

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Cabo Sabino)

Determina, no que couber, a aplicação das disposições relativas às medidas cautelares previstas no Título IX, Livro I, do Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina, no que couber, a aplicação das disposições relativas às medidas cautelares previstas no Título IX, Livro I, do Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 261-A:

“Medidas Cautelares

Art. 261-A. Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas às medidas cautelares previstas no Título IX, Livro I, do Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição disciplina que deverão ser aplicadas, no que couber, as disposições relativas às medidas cautelares previstas no Título IX, Livro I, do Código de Processo Penal.

Importante registrar o significativo aperfeiçoamento legislativo levado a efeito pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, no Código de Processo Penal, que inseriu a possibilidade de imposição, isolada ou cumulada, de medidas cautelares diversas da prisão.

A aludida norma concretizou no texto infraconstitucional o postulado da proporcionalidade, fixando, como pressupostos necessários à adoção das mencionadas medidas, a necessidade e a adequação.

Assim agindo, o legislador conferiu dinâmica ao princípio da intervenção mínima ou “*ultima ratio*” do Direito Penal, de forma que o instrumento mais extremo, qual seja, a privação de liberdade do indivíduo, somente pode ser adotado se nenhum outro se mostrar suficiente na hipótese, mormente quando se tratar de prisão processual, que é aquela realizada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ocorre que a supracitada modificação normativa não foi efetuada no bojo do Processo Penal Militar, o que afronta o postulado da isonomia, plasmado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que promove injustificado tratamento diverso a pessoas iguais.

Não se pode admitir que o agente que pratica crime militar seja cerceado da benesse legal retro mencionada, visto que, nesse ponto, não há que se diferenciar o delito de tal natureza daquele comum, vedando, *ab initio*, a análise e possível concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Não obstante, optou-se pela utilização de uma redação que determina a aplicação, no que couber, das normas relativas às medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, permitindo, assim, que o julgador possa aquilatar, no caso concreto, a viabilidade de sua imposição,

sem que ocorra ofensa aos princípios da hierarquia e da disciplina inerentes às organizações militares.

A iniciativa deste Projeto de Lei, visa atender a uma reivindicação das entidades de segurança pública do Estado do Ceará e das entidades nacionais de Policiais e Bombeiros Militares. Destaco as seguintes entidades:

ANERMB – Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, **ANASPRA** – Associação Nacional de Praças, **FENEME** – Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, **AMEBRASIL** – Associação dos Militares Estaduais do Brasil. **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança e **ASOF** – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação processual penal militar, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE